



Parecer n.º 196/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 231/2018 que “Declara a Cerimônia do Kuarup como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Mato Grosso”.

Autor: Deputado Allan Kardec

Relator: Deputado

Sr. Eugênio

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/08/2018, sendo colocada em segunda pauta no dia 19/12/2018, tendo seu devido cumprimento no dia 15/01/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e recebida em 20/02/2019, tudo conforme as fls.02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 231/2018, de autoria do Deputado Allan Kardec, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa declarar a Cerimônia do Kuarup como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Mato Grosso.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“O intuito desta proposição é conceder o legítimo reconhecimento a cerimônia do Kuarup, que consiste em um ritual fúnebre celebrado pelos povos indígenas da região do Alto Xingu.

Originalmente a cerimônia “teria sido um rito que objetivava trazer os mortos de novo à vida” [1], passando o tronco, feito da madeira kuarup, a representar os espíritos dos mortos. A celebração tem como característica a festividade, com danças, adornos, música e lutas.

Como explica o representante da Etnia Kamayurá, Sr. Yanaculá Rodarte: Kuarup é uma celebração, uma cerimônia, celebrada pelos povos do Alto Xingu, são dez povos que realizam essa cerimônia, ela representa o fim de um período de luto de um ano, quando falece uma personalidade de destaque na comunidade, um grande chefe, ou uma pessoa que possui uma linhagem de chefe, recebe essa homenagem.



Ela na verdade marca um período de fim de um luto e início de uma nova vida. E merece ser reconhecido como patrimônio imaterial (...)

E que possa estar sendo valorizada e pertencer a essa nossa diversidade cultural e espiritual do Brasil. [2]

A relevância e singularidade da cerimônia são latentes, o que demonstra a necessidade urgente de conhecermos melhor esse rico patrimônio que dispomos e conceder a devida valorização. Singularidade que já foi objeto de publicação por estudiosos do tema, como pode observar:

Está muito presente no Kuarup, a idéia da partilha da alegria, do jogo, do alimento comum e da troca de objetos; a idéia de que os seres humanos devem consolar-se e alegrar-se uns com os outros após a perda de alguém. Há a súbita alternância entre riqueza e alegria. Assim, os índios do Xingu dizem que o Kuarup existe para "não sentir saudade", no sentido de "não ter mais sofrimento com a perda". (...)

O Kuarup é, em sua essência, uma forma análoga de superar a morte pela vida em comunidade. Pela emoção compartilhada que tem sua maior e solene referência na reunião pacífica e lúdica de todas as tribos da região. (...)

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 18/12/2018.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

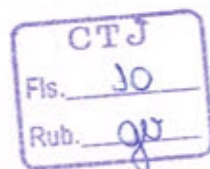
II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, no termo do artigo 1º, visa declarar a Cerimônia do Kuarup como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Mato Grosso, que tem por objetivo conceder o legítimo reconhecimento à cerimônia do Kuarup, que consiste em um ritual fúnebre celebrado pelos povos indígenas da região do Alto Xingu.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposição não possui reserva de iniciativa, sendo de iniciativa concorrente legislar sobre o tema cultura, nos termos do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

A Constituição Federal em seu artigo 215 estabelece ainda que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais. Além disso, o parágrafo 1º do artigo 215 especifica a obrigação do Estado proteger as manifestações da cultura indígena:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (grifo nosso)

Além do que, a propositura está em evidente harmonização com a Lei nº 10.362, de 27 de janeiro de 2016 e com a Lei nº 12.343, de 02 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura de Mato Grosso e sobre o Plano Nacional de Cultura, respectivamente.

Destaca-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 11
Rub. 08

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Logo, constata-se que a presente propositura observa os ditames da Constituição Federal e se coaduna com os interesses maiores que nortearam o legislador constituinte.

Salienta-se ainda, que o Plenário desta Casa de Leis já aprovou e o Governador sancionou proposituras similares, conforme se observa da Lei n.º 10.414/2016, que declara como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado de Mato Grosso a Banda de Música da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.729/2018, que declara a vaquejada como patrimônio cultural do Estado de Mato Grosso, bem como a Lei n.º 10.801/2019, que declara o queijo Cabacinha, produzido no Município de Alto Araguaia, patrimônio cultural do Estado de Mato Grosso.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto à **constitucionalidade**, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 231/2018, de autoria do Deputado Allan Kardec.

Sala das Comissões, em 27 de 08 de 2019.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 231/2018 - Parecer n.º 196/2019
Reunião da Comissão em 27 / 08 / 2018
Presidente: Deputado <i>Julmar Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Dr. Eugênio</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto à constitucionalidade , voto favorável ao Projeto de Lei n.º 231/2018, de autoria do Deputado Allan Kardec.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	<i>[Signature]</i>
Membros	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>